



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR**

Referência: 8501504-92.2018.8.06.0026

Assunto: Suspensão de ações propostas em face da Cotrijuí – Cooperativa Agropecuária & Industrial

Interessado(a): Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ijuí/RS

DESPACHO/OFÍCIO CIRCULAR Nº 67 /2018/CGJCE

Cuida-se da Decisão n.º 1721/2018, oriunda do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por meio da qual o eminente Corregedor-Geral de Justiça, Des. Helvécio de Brito Maia Neto, encaminha, para ciência, cópia de decisão proferida nos autos de n.º 0000744-75.2018.827.2737, que deferiu o pedido de processamento da recuperação judicial da empresa Fazendas Ecológicas S.A., nomeou como administradora judicial a Sra. Carla Magda Ferrante Campos, e determinou a suspensão das ações e execuções de qualquer natureza em face da empresa.

Desta feita, expeça-se Ofício Circular aos Excelentíssimos Juízes com competência Cível no âmbito deste Estado, dando-lhes ciência do inteiro teor do expediente de fls. 02/15.

Empós, arquivem-se.

Cópia deste Despacho servirá como Ofício Circular.

À Diretoria-Geral para as providências de estilo.

Fortaleza, 09 de maio de 2018.


DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO
Corregedor Geral da Justiça



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 8272018741893

Nome original: Decisão_SEI_18.0.000009705-1.pdf

Data: 03/05/2018 10:28:30

Remetente:

Rogério Liria Bertini

Divisão de Normas, Procedimentos Judiciais e Administrativos - Corregedoria Geral de Justiça
Tribunal de Justiça do Tocantins

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: De ordem do Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, encaminho-lhes cópia anexa da DECISÃO nº 1721 2018 - CGJUS ASCGJUS, para conhecimento e providências de mister. Atenciosamente,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**Quadra 103 Norte, Rua NO 07, Complemento N2 CJ 01 LT. 02 T 01C - Anexo III - CEP 77001-032 - Palmas - TO - <http://www.tjto.jus.br>**DECISÃO nº 1721 / 2018 - CGJUS/ASCGJUS**

1. Acolho o **Parecer ASJCGJUS nº 828/2018** (evento 1970676), do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, Dr. Océlio Nobre da Silva, por seus fundamentos, e, nos termos do solicitado no Ofício nº 323/2018, de Porto Nacional, **DETERMINO** que se oficiem aos Juízes do Estado do Tocantins, às Corregedorias Gerais dos Estados e aos Tribunais Federais do país para que tomem ciência da decisão proferida nos Autos nº 0000744-75.2018.827.2737, que deferiu o pedido de recuperação judicial da empresa Fazendas Ecológicas S.A.

2. À DNPJA para providências.

3. Após, archive-se.



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador Helvécio de Brito Maia Neto**, **Corregedor-Geral da Justiça**, em 02/05/2018, às 20:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador **1977594** e o código CRC **17493F62**.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 8272018741894

Nome original: PARECER_828_SEI_18.0.000009705-1.pdf

Data: 03/05/2018 10:28:30

Remetente:

Rogério Liria Bertini

Divisão de Normas, Procedimentos Judiciais e Administrativos - Corregedoria Geral de Justiça
Tribunal de Justiça do Tocantins

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: De ordem do Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, encaminho-lhes cópia anexa da DECISÃO nº 1721 2018 - CGJUS ASCGJUS, para conhecimento e providências de mister. Atenciosamente,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**Quadra 103 Norte, Rua NO 07, Complemento N2 CJ 01 LT. 41 T 01C - Anexo III - Bairro Centro - CEP 77001-032 - Palmas - TO - <http://www.tjto.jus.br>**PARECER Nº 828 / 2018 - CGJUS/ASJCGJUS**

Trata-se de ofício oriundo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional encaminhado pelo Juiz de Direito José Maria Lima informando sobre a decisão proferida nos Autos nº 0000744-75.2018.827.2737 que deferiu o pedido de processamento da recuperação judicial da empresa Fazendas Ecológicas S.A., e nomeou como administradora judicial a Sra. Carla Magda Ferrante Campos.

Determinou, ainda, a suspensão das ações e execuções de qualquer natureza em face da empresa, bem como do prazo prescricional pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), permanecendo os respectivos autos nos Juízos onde se processam, ressalvadas as ações referidas no artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e os relativos a créditos excetuados no artigo 49, §§ 3º e 4º, todos da LREF.

Traz a decisão para ciência e para fins do artigo 52 da Lei 11.101/2005.

Ciente das informações, **recomendo** que as Corregedorias dos Estados sejam oficiadas e, após, proceda-se ao arquivamento do presente feito.

À DNPJA para as providências.



Documento assinado eletronicamente por **Océlio Nobre da Silva, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça**, em 24/04/2018, às 17:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador **1970676** e o código CRC **7925077E**.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 8272018741895

Nome original: Porto_Nacional_Of.323_18_AUTOS_0000744_75.2018.827.2737_SEI_18.0.00000
9705_1.pdf

Data: 03/05/2018 10:28:30

Remetente:

Rogério Liria Bertini

Divisão de Normas, Procedimentos Judiciais e Administrativos - Corregedoria Geral de Justiça
Tribunal de Justiça do Tocantins

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: De ordem do Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, encaminho-lhes cópia anexa da DECISÃO nº 1721 2018 - CGJUS ASCGJUS, para conhecimento e providências de mister. Atenciosamente,



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 8272018734277

Nome original: Ofício Corregedoria - 744-75.2018.827.2737.pdf

Data: 17/04/2018 10:26:03

Remetente:

Rodrigo Avelino de Paula

2ª Vara Cível - Comarca de Porto Nacional

TJTO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício 323 18; Autos nº 0000744-75.2018.827.2737; Encaminhamento de Decisão de p
rocessamento de Recuperação Judicial.



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
2ª Vara Cível de Porto Nacional

Ofício n.º 323/18

Ao Excelentíssimo(a) Senhor(a) Corregedor(a)

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

Ação: Recuperação Judicial .

Autos nº 0000744-75.2018.827.2737

Chave nº 468814271418

Exequente: FAZENDAS ECOLÓGICAS S/A, CNPJ nº 512.304.377-20

CLAUDIO ANTONIO COSER, CPF nº 512.304.377-20

Executado: PROCESSO COM VARIOS REUS

Exmo.(a) Senhor(a) Corregedor(a)

Apraz-me cumprimentar-lhe e por oportuno sirvo-me do presente para encaminhar à Vossa Excelência decisão judicial que deferiu o processamento da recuperação judicial objeto dos autos adrede informados, rogando à Vossa Excelência que leve o conhecimento desta demanda aos demais juizes deste Estado e às demais Corregedorias-Gerais dos Tribunais de Justiça e Regionais Federais do País.

OBS: Os autos poderão ser no site: eproc.tjto.jus.br / consulta pública | rito ordinário / nº do processo e chave.

Atenciosamente,

Porto Nacional, 27/03/2018

Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **JOSE MARIA LIMA**, Matrícula **130474**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **43cf74054e**

Autos nº 0000744-75.2018.827.2737

Pedido de Recuperação Judicial.

Requerentes: Fazendas Ecológicas S. A. e Outros.

Decisão Inicial.

Vistos etc.

FAZENDAS ECOLÓGICAS S.A, sociedade anônima fechada, com sede na Fazenda Cachoeira da Cravo, Distrito de Nestor Gomes, Rodovia Nova Venecia, Km 41, São Mateus/ES, CEP n. 29.930-000 (e com escritório e centro de atividade rural concentrado nas Fazendas localizadas em Porto Nacional – Tocantins), inscrita no CNPJ sob n. 30.958.516/0001-04, neste ato representada por Claudio Antônio Coser, SOBRADO INCORPORAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rodovia 101, Norte, Km 265, sala 02, Laranjeiras, Município de Serras, Espírito Santo, inscrita no CNPJ sob n. 08.203.173/0001-19, neste ato representada por Claudio Antônio Coser, por seus procuradores devidamente constituído (documento anexo), e ainda, as pessoas físicas dos produtores rurais de CLAUDIO ANTONIO COSER, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n. 3.912.280 SSP/RJ, inscrito no CPF sob n. 512.304.377-20, com a inscrição estadual de produtor rural sob n. 51.214.56719/83 perante o órgão da Receita Federal - CEI, e ANA LUCIA RUDGE PAES BARROS COSER, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF sob n. 173.337.868-54, com a inscrição estadual de produtor rural sob n. 51.242.12302/84, ambos com endereço em São Paulo-SP e na sede da Fazenda em Porto Nacional–TO, com fundamento no artigo 47, cumulado com 48 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, vem a sua presença requerer o deferimento do GRUPO ECONÔMICO Fazendas Ecológicas, Sobrado Incorporações Ltda. e Produtores Rurais Cláudio Antônio Coser e Ana Lúcia Rudge Paes Barros Coser para processar a

RECUPERAÇÃO JUDICIAL, expondo e requerendo o que se segue.

Narra na inicial que a recuperanda Fazendas Ecológicas S. A. foi fundada no ano de 1980, há mais de três décadas e é uma das maiores do ramo. Aduz que a situação financeira da mesma e, conseqüentemente do Grupo Financeiro se complicou com a crise econômico-financeira que assola o País, de todos conhecida e sentida, tendo sido vítima da queda brusca de oferta de crédito no mercado financeiro e, ainda, agravado pelas intempéries climáticas que atingiu o Estado do Tocantins, nas últimas três safras agrícolas.

Sustentam que dependem totalmente do plano de recuperação judicial ora posto, para poderem honrar seus compromissos financeiros e manterem sua função social, sendo a única solução prevista em lei e justa de se resolver com os credores. Pedem o deferimento da recuperação judicial, alegando estarem plenamente atendidos os requisitos da Lei nº 11.101/2005.

Requereram:

- a) o processamento da presente Recuperação Judicial nos termos do artigo 52, da Lei n. 11.101/2005; e aplicando o caráter SIGILOSO com a condição de segredo de justiça, podendo ter acesso aos autos tão somente aqueles legalmente habilitados, o administrador judicial e o Ministério Público;
- b) nomear administrador judicial devidamente habilitado para que assuma os encargos, previstos na regra do art. 22 da Lei n. 11.101/2005;
- c) determinar a dispensa da exigência de apresentação de certidões negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades do Grupo Econômico ora Requerente, bem como para viabilizar a presente recuperação judicial;
- d) determinar a suspensão legal de 180 dias, de todas as ações ou execuções movidas contra as empresas requerentes até ulterior deliberação deste juízo, nos termos do art. 52, III e art. 6º da 11.101/2005;
- e) seja determinado a imediata expedição de ofícios aos Juízos dos Processos (relação apresentada item iii.h”) comunicando

da suspensão/STAY PERIOD, inclusive impedindo qualquer expropriação, remoção, busca e apreensão, constrição e reintegração de posse nos termos do artigo 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005;

- f) que seja determinada a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis respectivos aos bens imóveis do Grupo Econômico suspendendo os efeitos de qualquer expropriação, consolidação e adjudicação, diante do artigo 47 e 49 §3º cumulado com artigo 6º §4º da Lei n. 11101/2005;
- g) que seja determinada a expedição de ofícios aos Bancos, através das respectivas agências das contas bancárias dos Requerentes, para que impeça qualquer tipo de bloqueio judicial das contas bancárias e/ou constrições do BACENJUD no prazo do stay period, em consonância com o artigo 6º, § 4º da Lei 11.101/2005;
- h) que seja declarada a essencialidade dos imóveis rurais do Grupo Econômico dos seguintes bens, os quais são indispensáveis para a continuação da atividade rural das Recuperandas, mantendo o Grupo Econômico na posse dos mesmos, quais sejam: Fazenda Boa Esperança sob matrícula n. 609 com 1523,42.96ha registrado no Cartório de Paraíso do Tocantins–TO; Fazenda Bananal A sob matrícula n. 23.451 com 2.051,0914ha registrada no Cartório de Porto Nacional–TO; Fazenda Bananal B sob matrícula n. 23.452 , 150. registrada no Cartório de Porto Nacional–TO; Fazenda São Pedro sob matrícula n. 72.045, com 842.5038ha registrada no Cartório de Porto Nacional–TO; Fazenda Cercadinho sob matrícula n. 2750, com 1.367,1843ha registrada no Cartório de Barrolândia–TO; Fazenda Cercadinho sob matrícula n. 2751, com 273.0890ha registrada no Cartório de Barrolândia–TO; Fazenda Cachoeira do Cravo, sob matrículas ns. 28.425 e 28426, com 8.149.836 metros quadrados, registrada no 1º Cartório de São Mateus-ES; Sítio localizado em São Mateus-ES, sob matrícula de n. 11.701 com 406.960 metros quadrados, registrada no 1º Cartório de São Mateus-ES;
- i) Autorização para que os Requerentes venham apresentar as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente recuperação judicial;
- j) a intimação do Ministério Público, bem como a comunicação por carta as Fazendas Publicas Federal, do Estado do Tocantins e do Município de Porto Nacional, para que tomem ciência da presente Recuperação Judicial;

- k) expedição de competente edital a ser publicado no diário de justiça, contendo todas as informações previstas no § 1º do art. 52 da lei que regula a Recuperação Judicial;
 - l) concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação em juízo do respectivo plano de Recuperação Judicial dos Requerentes;
 - m) Que seja deferido o DIFERIMENTO no pagamento das custas processuais, com seu recolhimento ao final;
- Foi atribuído à causa o valor de R\$105.880.592,69.

Relatei sucintamente.

Tudo visto e joeirado.

Decido.

Verifico que não se trata de caso de decretação de falência. Desconheço a existência de pedido de falência dos requerentes e, ainda que existisse, não se decreta falência quando o devedor pedir a recuperação judicial no prazo da contestação e, estiverem preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 95 e 96, inciso VII, ambos da Lei nº 11.101/2005.

De uma leitura acurada dos autos a mim exibidos, tenho que se encontram presentes os requisitos prescritos na Lei de Regência, que autorizam o processamento da recuperação judicial, por exemplo, a legitimação ativa e passiva (art. 48), e os pressupostos inculpidos no art. 51 da LREF.

EX POSITIS, **DEFIRO** o pedido de **PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** inserto na petição inicial.

Posto isto, para os fins previstos no art. 21, Parágrafo único, **NOMEIO ADMINISTRADORA JUDICIAL** a Advogada Dra. **CARLA MAGDA FERRANTE CAMPOS**, OAB-PR nº 82.793, com endereço na Quadra 307 Sul, Rua 5, Lote 35B, PALMAS-TO, telefone nº (044)99870-6243 e E-mail: carlacamposfc@hotmail.com, que deverá agir nos termos do art. 22 e seguintes da LREF.

Determino ao cartório que promova a intimação da nomeada por telefone, e-mail ou whatsapp, de tudo certificando nos autos, para que a mesma assine o termo de compromisso de bem e

fielmente desempenhar o encargo e responsabilidades a ela inerentes, em 48 (quarenta e oito) horas, tudo conforme prescrevem os artigos 52, I, c.c. os artigos 22 e 33 da LREF.

Ciente da capacidade de pagamento dos requerentes e ao grau de complexidade dos trabalhos a serem desenvolvidos, fulcrado no art. 24, parágrafos 1º ao 5º da LREF, **ARBITRO** a remuneração da administradora em 3% (três por cento) sobre o valor da lista, relação de credores representada, isto em 48 (quarenta e oito) meses, mediante depósito em conta bancária vinculada aos autos e Juízo, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, comprovando-se nos presentes autos. Conforme preceitua a LREF, artigos 24, § 2º, 154 e 155, 40% (quarenta por cento) da importância total dos honorários deverão ser reservados para pagamento à Administradora no final dos trabalhos, se estes encerarem-se antes do prazo assinalado.

O custeio de eventuais despesas com transportes, hotel e alimentação da administradora judicial, atinentes aos deslocamentos para outras unidades do Estado ou da Federação e, ainda, com a contratação de profissionais de qualquer área ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliarem a administradora judicial no curso deste procedimento, segundo as necessidades por ela indicadas e justificadas, mediante autorização deste Juízo, serão adiantadas pelos recuperandos, conforme prescrição do artigo 22, I, letra "h", da LREF.

Outrossim, face ao deferimento já efetuado, DETERMINO a dispensa de apresentação, pelos devedores, de certidões negativas para o exercício de suas atividades, salvo para contratação com o Poder Público, ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, tudo em observância ao que prevê o art. 69 da LREF.

DETERMINO, também, a suspensão de todas as ações e execuções, de quaisquer natureza, em face dos requerentes, bem como dos respectivos prazos prescricionais, pelo PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 180 (cento e oitenta) DIAS, permanecendo os respectivos autos nos Juízos onde se

processam, ressalvadas as ações referidas no artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e os relativos a créditos excetuados no artigo 49, §§ 3º e 4º, todos da LREF.

DETERMINO que o Cartório expeça comunicação à Corregedoria-Geral deste Estado, rogando que a mesma leve ao conhecimento dos demais Juízes deste Estado e das demais Corregedorias-Gerais dos Tribunais de Justiça e Regionais Federais do País, o que ora decido.

DETERMINO, que os requerentes apresentem contas demonstrativas mensais, de forma contábil, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, com pronta intervenção deste Juízo.

INTIME-SE o Ministério Público, comunicando-se ainda, por ofício às Fazendas Públicas Federal, do Estado do Tocantins e demais Estados nominados na inicial, onde os requerentes mantêm atividades, bem como aos municípios onde existem sub-sedes e atividades dos mesmos.

NOTIFIQUE-SE a Junta Comercial do Estado do Tocantins para que proceda a anotação desta decisão nos registros correspondentes.

DEFIRO a expedição de ofícios na forma e para os fins postulados nos itens “e”, “f” e “g” dos pedidos.

RECONHEÇO a essencialidade dos bens declinados e discriminados no item “h”, dos pedidos, mantendo os mesmos na posse dos requerentes, pois, os mesmos são imprescindíveis à recuperação financeira e econômica dos requerentes.

DETERMINO, para o fim de elaboração do quadro geral de credores, a expedição de edital a ser publicado no diário da justiça, contendo todas as informações previstas no § 1º do art. 52 da LREF, que deverá conter:

1.- O resumo do pedido dos autores e desta decisão;

2.- A relação nominal de credores, discriminando o valor e a classificação de cada crédito;

3.- A advertência acerca dos prazos para a habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da LREF e, para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pela parte autora, nos moldes do art. 55, LREF, no prazo legalmente previsto.

DEFIRO o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação em juízo do respectivo plano de Recuperação Judicial dos Requerentes.

DEFIRO o pedido de tramitação do presente processo em segredo de justiça, facultando acesso aos Procuradores das Fazendas Públicas, advogados dos requerentes e dos credores que se habilitarem e ao Ministério Público.

DEFIRO a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis dos municípios elencados no item “h” dos pedidos, DETERMINANDO que se abstenham de averbar ou registrar ordem constritivas que não sejam oriundas do Juízo da Recuperação Judicial, sob pena de desobediência.

DEFIRO a expedição de ofícios ao SERASA e SPC, para a suspensão de eventuais restrições creditícias em nome dos requerentes, bem como a não efetivação de novas restrições.

ANTE à situação econômico-financeira em que se encontram os requerentes, resta clara a impossibilidade de arcarem com o pagamento de custas processuais e taxa judiciária, nesta fase. Por tais motivos, DEFIRO aos mesmos o DIFERIMENTO, para que possam promover tais pagamentos somente ao final da ação.

CUMPRA-SE, certificando cada medida tomada.

Data certificada pelo sistema.